

**ACÓRDÃO Nº 7/08****PROCESSO Nº 21/CG/2005****I**

Sobe a julgamento a Conta de Gerência do Instituto das Comunidades (IC), relativamente ao período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2004, sob a gestão de Álvaro Apolo da Luz Pereira, na qualidade de Presidente.

O Instituto apresentou a conta dentro do prazo legal e em conformidade com as instruções do Tribunal de Contas, de 27 de Janeiro de 1992. Depois de uma análise e verificação minuciosa dos documentos de suporte, os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas – SATC, elaboraram o seguinte quadro de apuramento final que, em síntese, reflecte os resultados da gestão dos fundos postos à disposição em 2004:

DÉBITO

Saldo inicial	11.214.662\$85
Entrados na gerência	47.678.939\$00
Descontos efectuados	2.934.545\$00
Receitas do Estado	2.251.231\$00
Oper. Tesouraria	683.314\$00
TOTAL	61.828.146\$85

CRÉDITO

Saídos na gerência (despesas orçamentais)	47.886.028\$00
Descontos entregues	2.934.545\$00
Receitas do estado	2.251.231\$00
Oper. Tesouraria	683.314\$00
Saldo apurado	11.007.573\$85
TOTAL	61.828.146\$85

O presente ajustamento coincide com o contido no modelo 2 (fls.3) apresentado pelos responsáveis da Conta de Gerência em apreço, tanto a débito como a crédito.

No entanto, para uma melhor análise e esclarecimento sobre os saldos existentes e transitados, os SATC solicitaram a remessa da reconciliação e do extracto



TRIBUNAL DE CONTAS

bancários, bem como os comprovativos da entrega dos descontos efectuados (IUR) à Repartição das Finanças.

Igualmente, foi pedido o devido esclarecimento aos seguintes factos:

1. execução financeira dada a um contrato de gestão celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Sr. Álvaro Apolo da Luz Pereira, Presidente do Instituto das Comunidades (IC) desde Outubro de 2001, sem que o mesmo fosse submetido à fiscalização preventiva do Tribunal de Contas.
2. execução a dois contratos de prestação de serviço, antes do competente visto do Tribunal e da publicação no Boletim Oficial, com violação do artigo 7º, do decreto-lei 46/89, de 26/6, relativamente a:
 - Djanilo Jacob Barbosa Vicente, como coordenador do Gabinete de Atendimento Personalizado aos Deportados nas Ilhas do Fogo e da Brava, durante os meses de Janeiro a Julho de 2004, perfazendo um total de (90.000\$00x7), quando só foi publicado o contrato em Outubro de 2004;
 - Maria das Dores Gomes Andrade, técnica-adjunta na área de Atendimento Público e Expediente Social, durante os meses de Janeiro a Junho de 2004, perfazendo um total de (40.000\$00x6), tendo o respectivo contrato sido publicado em Junho de 2004.
3. sem qualquer contrato e conseqüente visto desta instância, foi pago a João Moreira da Veiga e a Orlando Santos Lima, respectivamente os montantes de 27.000\$00 e 15.000\$00, mensais, por serviços prestados como técnico de operação e jornalista da RTC, para a emissão do programa "Voz da Diáspora".

Devidamente citado, o responsável respondeu aos factos acima referidos, após o qual, elaborou-se o relatório final da conta de gerência em apreço.

Os autos foram à vista do Ministério Público (MºPº), e de seguida, aos Juizes Conselheiros.

II

O Tribunal de Contas é o competente para julgamento da presente Conta de Gerência, nos termos conjugados dos artigos 1º, nº 1 e 4, do decreto-lei 33/89, de 3 de Junho, e artigos 2º, 3º nº 1 e 2 al. b), 9º al. c), 15º nº 1, 16º al. c) e 21º, todos da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

Cumpridas as formalidades legais, nada mais obsta ao conhecimento do mérito desta Conta de Gerência.

III



1. Em relação ao contrato de gestão celebrado entre o Ministério dos Negócios Estrangeiros e o Presidente do IC, Álvaro Apolo da Luz Pereira, conforme se decidiu nos acórdãos anteriores (acórdãos nº 5 e 6, todos de 18/03/2008) atendendo ao disposto no artigo 5º, nº 3, do Estatuto do Pessoal Dirigente da Função Pública (Decreto-lei 13/97, de 1 de Julho, alterado pelo Decreto-legislativo 4/98, de 19/10), e do artigo 7º, nº 6, al. a), da legislação que estabelece o regime jurídico dos Institutos Públicos (Lei 96/V/99, de 22 de Março, alterado pelo Decreto-lei 2/2005, de 10 de Janeiro) o contrato de gestão, que é uma das forma de provimento do pessoal dirigente (artigo 4º, do Estatuto do Pessoal Dirigente) está isento de visto do Tribunal de Contas (fls. 55 e 56, do processo nº 47 a)/CG/2003, referente à gerência de 2001).

Nesta base, tal facto não constitui qualquer irregularidade passível de sanção financeira.

2. No que diz respeito aos contratos executados antes do visto do Tribunal e da respectiva publicação no Boletim Oficial (BO), referentes à Djanilo Jacob Barbosa Vicente e Maria das Dores Gomes Andrade, conforme se decidiu no acórdão anterior (acórdão nº 6/08, de 13/03/2008), o Tribunal julga que é de se relevar a responsabilidade, com os mesmos argumentos, nos termos do artigo 37º, da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

3. Quanto aos pagamentos feitos aos dois técnicos, João Moreira da Veiga e a Orlando Santos Lima, do programa “Voz da Diáspora”, sem qualquer contrato e sem qualquer fiscalização preventiva por parte do Tribunal de Contas, conforme se decidiu, no acórdão anterior (acórdão nº 6/08, de 13/3/2008), por não terem sido submetidos a visto desta instância, conforme reza o artigo 7º, do Decreto-lei 46/89, de 26 de Junho, há que considerar estes factos, como sendo constitutivo de responsabilidade sancionatória, e como tal passível de multa, nos termos do artigo 35º, nº 1, al j), da Lei 84/IV/93, de 12 de Julho.

4. Quanto ao extracto e a reconciliação bancários enviados, bem como a prova dos descontos efectuados, não se encontram quaisquer reparos dignos de menção (fls.73 a 93).

IV

Nesta base, pelos factos dados como provados, acordam os Juízes deste Tribunal de Contas:

- a) julgar quites o responsável, Álvaro Apolo da Luz Pereira, pela gestão do Instituto das Comunidades, referente ao ano de 2004;
- b) aprovar o saldo de encerramento da Conta de Gerência ora julgada em 11.007.573\$85 (onze milhões, sete mil, quinhentos e setenta e três mil escudos, oitenta e cinco centavos), que deverá constar como primeira partida da Conta de Gerência do ano de 2005.

Considerando as questões suscitadas no ponto 3 do presente acórdão, relativamente aos, eventuais, contratos celebrados no âmbito do programa “Voz da



TRIBUNAL DE CONTAS

Diáspora”, no quadro de um projecto do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FSC), mais acordam os Juízes desta instância, em:

- mandar instaurar um processo de multa ao presidente do IC, por ter ordenado despesas com dois técnicos, sem o competente visto do Tribunal;
- recomendar o envio da conta de gerência do Fundo Autónomo de Solidariedade das Comunidades (FSC), ao Tribunal de Contas, por ser uma entidade sujeita à sua fiscalização, nos termos conjugados dos artigos 1º, nº 1, 14º, todos do Decreto-regulamentar 7/2001, de 22/10, que aprova os Estatutos do FSC e o artigo 14º, da Lei 96/V/99, de 22/3, que estabelece o Regime jurídico Geral dos Serviços Autónomos, dos Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos.

São devidos emolumentos no valor 81.054\$00 (oitenta e um mil e cinquenta e quatro escudos), nos termos do artigo 7º do Decreto-lei 52/89, de 15 de Julho.

Notifique-se e cumpra o mais da lei.

Praia, 13 de Março de 2008

Os Juízes Conselheiros:

Relatora: Sara Boal

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes

José Carlos Delgado

José Pedro Delgado